



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI

Telefones: (086) 3216-4550 / E-mail: procon@mppi.mp.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 002401-005/2020

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 16/2020 - PROCON/MP/PI

UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Endereço: Rua São João, 1262, Centro, Teresina – PI.

CEP: 64001-360.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do **Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí**, com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal; art. 25, IV da Lei nº 8.625, de 12.02.93; art. 36, IV da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art.1º e incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor – CDC – são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 8078/90;

CONSIDERANDO o previsto no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor - A Política Nacional das Relações de Consumo busca o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que segundo o art.6º do Código de Defesa do Consumidor são direitos básicos do consumidor: inciso IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; inciso VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos



danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o artigo 20, § 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que os Planos de Assistência à Saúde, destinados à prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais à saúde do consumidor e de sua família ou dependentes, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar tratamento coletivo, tendo em vista o risco potencial de atingir número indeterminado de consumidores, de acordo com o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum;

CONSIDERANDO que é entendimento pacífico dos Tribunais Brasileiros que o rol de coberturas obrigatórias da ANS é exemplificativo e não taxativo, competindo exclusivamente ao médico ou à equipe profissional responsável pelo acompanhamento do paciente a indicação do tratamento mais adequado à doença que o acomete, não sendo o lícito ao plano imiscuir-se no procedimento médico prescrito, sendo considerado abusiva a conduta dos planos de saúde em negar os pedidos formulados dessa forma, sob pena de colocar em risco a saúde do consumidor e paciente podendo ocasionar prejuízos irreversíveis;

CONSIDERANDO que o STJ considera como abusiva cláusula contratual ou ato de operadora de plano de saúde que interrompa tratamento por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

CONSIDERANDO as informações e documentos contidos em e-mail encaminhado a este Órgão pelo consumidor Sr. Carlos Miguel Nunes Ribeiro, portador do RG nº 3.551.929 SSP-PI, inscrito no CPF nº 071.689.803-94, pai da menor Ísis Vitória Costa Nunes, de dois anos, portadora do RG nº 4.971.679 SSP-PI, inscrita no CPF nº 099.611.203-02, o qual afirma possuir um plano privado de



assistência à saúde com a Unimed Teresina Cooperativa de Trabalho Médico, Carteira 0 099 760201992500 6. Aduz que a sua filha sofre de Paralisia Cerebral Secundária à Prematuridade Nível V (CID 10 G 80), Hidrocefalia (CID 10 G91) e Epilepsia (CID 10 G40), e necessita de cuidados médicos especiais, pois, em decorrência da Paralisia Cerebral, a mesma não detém o controle voluntário de seus movimentos, de sua coluna cervical, apresenta tronco sem apoio, fraqueza muscular global e necessita de assistência para rolar, conforme atestados juntados na reclamação;

CONSIDERANDO que a orientação médica especializada em neurologia pediátrica recomendou acompanhamento multidisciplinar regular, intensivo e contínuo com fisioterapia motora e terapia ocupacional diárias com acompanhamento de especialistas, abordando recursos que incluem entre outros, os métodos therasuit, bobath, pilates adaptado a neuroreabilitação, eletroneuroestimulação (laudos em anexo);

CONSIDERANDO a negativa inicial da Unimed em prestar os serviços médicos necessários, seguida de parcial atendimento, deferindo apenas a fisioterapia motora e terapia ocupacional, a ser realizada apenas uma hora por semana, e na clínica Fonomed, que não dispõe dos recursos indicados de método therasuit e bobath para o tratamento da sua filha, o Sr. Carlos Miguel Nunes Ribeiro entrou com ação judicial no intuito de garantir que a indicação médica fosse cumprida, com todos os tipos de fisioterapia motora e terapia ocupacional diária acima expostas a ser implementadas pela Unimed;

CONSIDERANDO que em 22 de setembro do presente ano, no âmbito do processo judicial nº 0820576- 73.2020.8.18.0140, fora proferida decisão deferindo o pedido liminar nos seguintes termos:

"Desta forma, CONCEDO a Liminar requerida pela autora, DETERMINANDO que a ré (UNIMED TERESINA – COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO), proceda o custeio dos procedimentos necessários à realização integral do tratamento multidisciplinar de saúde da autora ISIS VITORIA COSTA NUNES, por profissionais credenciados/cooperados ou por profissionais indicados pelos pais/responsáveis pelo paciente, ainda que não credenciados/cooperados, na falta daqueles, sem limites de sessões e de maneira contínua, enquanto houver prescrição médica. Expeça-se mandado para cumprimento da liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas."

CONSIDERANDO que, segundo o Sr. Carlos Miguel Nunes Ribeiro, pai da criança, mesmo já tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias desde a concessão da medida liminar, a Unimed continua



a indicar para o tratamento de sua filha estabelecimentos médicos que sabidamente não dispõem dos métodos necessários, o que poderia levar a uma imobilidade irreversível, descumprindo a decisão liminar proferida nos autos do processo judicial acima apontado, sem qualquer respeito pela saúde da criança, requerendo, destarte, que as medidas cabíveis sejam tomadas por este Órgão do Ministério Público estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93).

RESOLVE:

Este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MP/PI, RECOMENDA à UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam tomadas as providências necessárias para garantir o tratamento à menor Ísis Vitória Costa Nunes, portadora do RG nº 4.971.679 SSP-PI, inscrita no CPF nº 099.611.203-02, conforme estabelecido na forma da decisão de concessão de tutela provisória de urgência satisfativa requerida no âmbito do Processo Judicial de nº 0820576-73.2020.8.18.0140, acima exposta, haja vista a urgência e indicação feita por médicos especializados.

Que no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação, encaminhe a este PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, com endereço à Av. Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina-PI, informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação.

Na oportunidade, também poderão ser apresentados os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita, por sua vez, em pedidos de correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (penalidades administrativas prevista no CDC) e/ou penal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.



Gabinete da Coordenação Geral do PROCON/MP/PI.

Teresina, 11 de novembro de 2020.

Dr.^a MARIA DAS GRAÇAS DO MONTE TEIXEIRA
Promotora de Justiça
Coordenadora Geral do PROCON/MP/PI, em exercício

